



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.828, DE 2025 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, para dispor sobre contas de depósitos em instituições financeiras, arranjos de pagamento e medidas de prevenção ao estelionato e outras fraudes no sistema financeiro, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Senhor Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, para dispor sobre contas de depósitos em instituições financeiras, arranjos de pagamento e medidas de prevenção ao estelionato e outras fraudes no sistema financeiro, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, para dispor sobre contas de depósitos em instituições financeiras, arranjos de pagamento e medidas de prevenção ao estelionato e outras fraudes no sistema financeiro.

Art. 2º A Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

CAPÍTULO XI-A

Das Contas de Depósitos e dos Arranjos de Pagamento

Art. 63-A É da competência do Conselho Monetário Nacional a regulação, por meio de resolução, da abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos, em moeda nacional ou estrangeira, pelas instituições financeiras, bem como as espécies, os modos, as formas, os limites de operações e as condições dos arranjos de pagamento.

§ 1º A resolução que regular a conta depósito deverá exigir procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.



§ 2º O processo de abertura de conta de que trata o § 1º deverá ser registrado formalmente e mantido em arquivo pela instituição financeira por 10 (dez) anos após o encerramento da conta, com acesso ao Banco Central do Brasil, para fins de fiscalização, ou, em qualquer outro caso, mediante ordem judicial a requerimento da parte interessada, para fins penais ou cíveis, observado o contido na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2011.

§ 3º A conta de depósito de que trata o caput somente será aberta após consulta a sistema que permita aferir inexistência de bloqueio de Cadastro de Pessoa Física (CPF) para esse fim, realizado pelo titular ou seu representante; sendo que, no caso de existência de bloqueio, o titular ou representante deverá ser notificado imediatamente pela instituição financeira no contato informado no sistema.

§ 4º Os casos de tentativa comprovada de abertura de conta em CPF bloqueado para esse fim, ou cancelado, deverão ser enviados regularmente à autoridade policial competente, ou a qualquer tempo, quando por ela requeridos.

§ 5º No caso de arranjos de pagamento a resolução deverá prever, baseada em critérios técnicos, financeiros e temporais, a existência de estrutura de gerenciamento de riscos pelas instituições destinatárias, formalmente demonstrada ao Banco Central do Brasil, de acordo com os critérios mínimos exigidos.

§ 6º Especificamente para o arranjo de pagamento do tipo boleto, a instituição financeira deverá assegurar, em contrato formal, no mínimo, o uso adequado do arranjo, a higidez da obrigação em cobrança e o monitoramento das informações necessárias ao cumprimento de obrigações legais e regulamentares, inclusive aquelas previstas em tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte.

§ 7º As contas de depósito com menos de 12 (doze) meses de abertura e com movimentações financeiras numericamente expressivas por meio de arranjos de pagamento, ainda que de pequenos valores, deverão receber especial atenção das estruturas de gerenciamento de riscos das instituições financeiras, para fins de prevenção do estelionato e de outras fraudes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe regular a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos, em moeda nacional ou estrangeira, pelas instituições financeiras, bem como as espécies, os modos, as formas, os limites de operações e as condições dos arranjos de pagamento. O objetivo principal é a proteção da segurança financeira da população, vítima de modo coletivo e individual de criminosos, especialmente daqueles que praticam o estelionato por meios virtuais.

Segundo a Federação Brasileira das Associações de Bancos (Febraban), as fraudes bancárias digitais e golpes por cartões chegaram ao absurdo valor de R\$ 10,1 bilhões em 2024 (vide: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/03/11/fraudes-bancarias-bateram-r-10-bi-em-2024-cangaco-digital-diz-diretor-da-pf.htm?cmpid=copiaecola>). Esse valor é somente no Brasil, com tendência de forte crescimento nos anos vindouros, o que se mostra um verdadeiro escândalo, a destruir a economia pessoal das famílias e do próprio país. Há que se tomar medidas eficazes por meio de todos os Poderes para enfrentamento da atuação criminosa, daí a presente contribuição para o debate e aperfeiçoamento do arcabouço normativo nacional no âmbito do Poder Legislativo.

Inicialmente, registro que essa matéria de contas correntes é pouco regulada em âmbito de lei, embora seja fortemente normatizada por meio de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN). Há duas leis que poderiam sofrer algum tipo de alteração, a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, a denominada “lei do cheque”, que trata sobre de contas no parágrafo único do art. 69, acerca de competência do CMN, a que o optamos por emendar. Há também a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que regula questão específica do cheque na Seção X – Contas Correntes Bancárias.



Outra solução seria uma lei autônoma, o que poderia ser uma espécie de “estatuto da conta corrente”, regulando a matéria das contas de depósito e, igualmente, os arranjos de pagamento (Pix, boleto etc.). Há espaço para essa legislação, mas demandaria um estudo técnico mais aprofundado, o que pretendemos realizar. Mas, em razão do caos que se formou com as fraudes eletrônicas no sistema bancário, e por ser a “lei do cheque” o fundamento legal da resolução do CMN sobre o tema, apresentaremos inicialmente essa solução, associada a outras iniciativas legislativas de nossa autoria para enfrentamento do estelionato e de outras fraudes.

Cumpramos apontar que vigoram dois atos importantíssimos sobre os temas tratados neste projeto de lei, a Resolução 4.753, de 26 de setembro de 2019, do CMN, que trata da abertura, da manutenção e do encerramento de conta de depósitos; o outro ato é a Resolução BCB nº 443, de 12 de dezembro de 2024, que “disciplina o arranjo de pagamento do boleto, as espécies do instrumento boleto, sua emissão e formas de apresentação, bem como a forma de liquidação das transferências de fundos a ele associadas”.

Portanto, parte das disposições deste projeto de lei são cópias de partes gerais das normativas existentes, como forma de dar concretude na espécie legislativa “lei” ao que hoje se regula por resolução do CNM ou do BCB. Ademais, há que se adequar o contexto normativo buscando principalmente a prevenção de fraudes.

Um fenômeno no sistema financeiro, extremamente relevante para a economia e a universalização dos serviços bancários, as *fintechs*, empresas que utilizam tecnologia para inovar e oferecer soluções financeiras simplificadas e digitalizadas, têm sido utilizadas com frequência para a prática de fraudes. Aclare-se que as fraudes abrangem as instituições tradicionais igualmente.

Nessa linha, veja-se o seguinte texto¹:

Fraude na abertura de contas

¹ <https://glassdata.io/blog/conhe%C3%A7a-5-tipos-de-fraudes-que-amea%C3%A7am-as-fintechs/> Acesso em 11 de junho de 2025.



Os constantes vazamentos de dados possibilitam que os fraudadores tenham em mãos informações como nome completo, CPF, RG, endereço de email, endereço residencial e até mesmo a foto de pessoas comuns. E com esses dados em mãos, uma fintech desprotegida é um bom alvo para a criação de uma conta falsa.

Além disso, é possível que os fraudadores cruzem os dados para a criação de uma identidade sintética e façam a abertura de conta. Outra prática comum envolve a criação ou uso de documentos falsificados, como RGs e comprovantes de residência, para abrir contas. Esses documentos podem parecer legítimos à primeira vista, enganando os processos de verificação das instituições financeiras.

Ainda é possível que os fraudadores recrutem indivíduos para abrir contas em seus próprios nomes e depois transferem dinheiro ilícito através dessas contas, dificultando o rastreamento pela polícia.

As consequências da fraude na abertura de contas são graves tanto para as vítimas, que podem enfrentar dificuldades financeiras e legais para provar que não abriram a conta, quanto para as instituições financeiras, que podem sofrer perdas financeiras e danos à sua reputação.

Roubo de identidade

O roubo de identidade é uma preocupação de oito a cada dez brasileiros, segundo uma pesquisa da Serasa. Essa é uma fraude na qual o cibercriminoso utiliza as informações pessoais de outra pessoa, sem sua autorização, para cometer fraudes ou outros crimes.

Os criminosos obtêm essas informações através de diversas técnicas, como phishing, onde induzem a vítima a fornecer seus dados pessoais por meio de e-mails ou sites falsos que se passam por entidades legítimas. Além disso, o roubo de identidade pode ocorrer por meio de vazamentos de dados e ataques em massa.



Ou seja, há uma verdadeira indústria de fraudes bancárias, vinculada a organizações criminosas, que massificam a prática delituosa, chegando ao volume de prejuízos aos consumidores a mais de 10 bilhões de reais por ano. Chega-se, por vezes a afirmar, no meio criminoso, que não mais se compensa roubar bancos, mas se aprimorar no “171”. O enfrentamento a esse quadro criminoso deve ser feito com controle, mas controle com inovação constante. Se o Pix mostrou-se uma disrupção nos arranjos de pagamento, temos que continuamente aprimorar o controle por meio da inovação em todo o sistema, e muito mais de modo preventivo que reativo.

Enfim, como se afirmou, repetimos, por vezes literalmente, com o intuito de, primeiramente, fixar-se na lei em sentido estrito normas existentes no âmbito do Sistema Financeiro Nacional; e, depois, de modo específico, incluir novas normas para proteger financeiramente a Sociedade. Assim, propomos que o processo de análise de abertura de contas seja formalizado e permaneça arquivado por dez anos após o encerramento da conta.

Também aportamos, de modo genérico, inovação em processo no âmbito do CMN e do BCB, a do denominado “travamento do CPF”². Além de dar garantia legal, ampliamos essa ideia para a prevenção criminal, com envio de dados das tentativas de abertura criminosa de contas à autoridade policial competente.

Ademais, com o objetivo de prevenir fraudes e dar segurança à Sociedade propomos, de forma específica, normativa para o arranjo de pagamento boleto, dando status de lei ao tema. De modo genérico, propomos controle mais apurado de contas receptoras de valores, por meio de arranjos de pagamento, com menos de um ano de abertura.

Enfim, essas são as abreviadas razões pelas quais ressaltamos a importância de elevar essa questão de abertura e encerramento de contas de depósito ao âmbito da lei em sentido estrito, bem como dos arranjos de pagamento, como forma de dar segurança jurídica às instituições financeiras e proteção das finanças da população.

² <https://noticias.r7.com/economia/trava-cpf-conheca-esse-e-outros-servicos-financeiros-lancados-pelo-banco-central-28052025/> Acesso em 11 de junho de 2025.



Nesse sentido, conclamamos aos colegas o apoio, o aperfeiçoamento e, ao final, a aprovação deste projeto de lei, por entendermos que o controle de crimes, notadamente o estelionato e outras fraudes, mostra-se ser medida fundamental e urgente para a Sociedade.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.



Deputado Alberto Fraga



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.357, DE 02 DE SETEMBRO DE 1985.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985-09-02;7357
LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2001/leicomplementar105-10-janeiro-2001-355754-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO